



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10920.002123/2001-46
Recurso n°	129.645 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n°	303-34.563
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	IVANIR BREMEN
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Dato do fato gerador: 26/09/2000

Ementa: Importação irregular de cigarros. Penalidade pecuniária. Sujeito passivo. Transportadora.

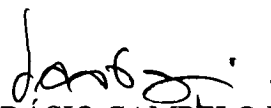
A operadora de serviços especiais de transporte de passageiros tem obrigação legal de manter controle de identificação das bagagens com vinculação delas aos respectivos passageiros do ônibus por ela fretado. Constatada a importação irregular de cigarros sem a obrigatória identificação da mercadoria transportada no bagageiro de ônibus fretado, a pessoa contratante do frete assume o pólo passivo da penalidade pecuniária, seja como contribuinte, seja como responsável.

Avop *frgi*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime¹ da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência da multa cominada no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, motivada pela posse e/ou transporte de cigarro de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país².

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 42 a 46, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] a) a autuada jamais assumiu a propriedade dos cigarros de procedência estrangeira, somente tendo assinado os documentos relativos à apreensão por solicitação dos policiais federais, na condição de “guia” da excursão para Foz de Iguaçu; b) na condição de “guia”, a autuada não pode ser considerada transportadora, posto que somente locou o veículo de propriedade da empresa Remaville Turismo Ltda.; c) nos termos da legislação em vigor, a posse das mercadorias abandonadas somente pode ser imputada ao transportador quando não for possível identificar seu verdadeiro proprietário.

Nestes termos, requereu que seja cancelada a presente exigência.

Consta dos autos, fls. 69, decisão que aplicou à interessada a pena de perdimento dos cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no país³.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/09/2000



¹ Preliminar de incompetência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para o julgamento desta matéria foi rejeitada por maioria de votos, vencido o julgador Iugho Ikemoto que apresentou declaração de voto às folhas 77 a 81.

² Data da apreensão: 26 de novembro de 2000 (folhas 2 a 4). Data da lavratura do auto de infração objeto deste litígio: 8 de dezembro de 2001 (folhas 32 a 37). Data da ciência da interessada, por AR: 11 de dezembro de 2001 (folha 40).

³ Ementa do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI 116, de 8 de abril de 2002, acostado à folha 69: “Declara perdimento de mercadoria por prática de infração à legislação aduaneira”.

Ementa: IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS.

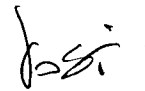
Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e/ou o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se os infratores à multa prevista no art. 519, § único [sic] do Regulamento Aduaneiro.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 88 a 96. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 103 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



⁴ Despacho acostado à folha 100 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que entendeu ser competente o Segundo Conselho de Contribuintes que discordou dos dois primeiros despachos e promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 88 a 96, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da ilegitimidade passiva da ora recorrente no que respeita à exigência da multa cominada no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, motivada pela posse e/ou transporte de cigarro de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país.

Para o exame da matéria, tomo como ponto de partida o artigo 319, *caput* e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, que considera infração às normas de controle aduaneiro tanto a posse quanto o transporte de cigarro de procedência estrangeira irregularmente introduzidos no país, *verbis*:

Art. 519 - A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração, às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-Lei nº 399/68, artigos 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único - Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-Lei nº 399/68, artigos 1º e 3º, § 1º).

Especificamente quanto à responsabilidade pelas bagagens no transporte rodoviário de passageiros, atividade exercida mediante concessão do poder público, o inciso I do artigo 29 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevê, dentre os encargos do poder concedente, a regulamentação do serviço concedido⁵.

No exercício do poder regulamentar originalmente concedido pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e expressamente previsto no inciso I do artigo 29 da Lei 8.987, de 1995, o chefe do poder executivo federal expediu o Decreto 2.521, de 20 de março de 1998, do qual transcrevo dois artigos:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

⁵ Lei 8.987, de 1995, artigo 29: Incumbe ao poder concedente: (I) regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; [...].

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III - transporte internacional em período de temporada turística; [sic]

.....

Art. 101. Compete ao Ministro de Estado dos Transportes baixar as normas complementares a este Decreto, inclusive para a instituição e implantação de sistemática de identificação dos proprietários ou responsáveis pelas bagagens transportadas.

Parágrafo único. Permanecem em vigor, no que couber, as normas complementares baixadas com base no Decreto n.º 952, de 1993, até que sejam editadas outras que as substituirão.

Amparado no *caput* do artigo 101 do Decreto 2.521, de 1998, o ministro de estado dos transportes aprovou a Nota Complementar 10, de 1998 ^[6], por intermédio da Portaria MT 443, de 9 de outubro de 1998, da qual trago à colação:

Art. 9º. As empresas permissionárias de linhas regulares e operadoras de serviços especiais constantes dos incisos II e III, do artigo 35 do Decreto n.º 2.521/98, obrigatoriamente devem manter controles de identificação das bagagens despachadas nos bagageiros e das bagagens de mão ou dos volumes transportados no porta-embrulhos, bem como de sua vinculação à [sic] seus proprietários.

No caso concreto, nenhuma controvérsia há quanto ao fretamento do ônibus pela ora recorrente nem sobre a venda de passagens para “viagem de compras à Ciudad Del Lest, no Paraguai,” ⁷ interrompida pela Polícia Federal no trecho de regresso, no município de Joinville (SC).

Assim, por força do disposto no artigo 35, inciso II, do Decreto 2.521, de 1998, c/c o artigo 9º da Nota Complementar 10, de 1998, aprovada pela Portaria MT 443, de 1998, a recorrente atuou como operadora de serviços especiais de transporte de passageiros e como tal estava obrigada a manter controle de identificação das bagagens com vinculação delas aos respectivos passageiros do ônibus por ela fretado.

Nada obstante desacompanhados de quaisquer indícios de identificação do proprietário, os pacotes de cigarros de procedência estrangeira irregularmente introduzidos no país eram transportados pela ora recorrente, então operadora de serviços especiais de transporte de passageiros sob regime de fretamento eventual ou turístico, fato que a vincula, pessoal e diretamente, à situação infracional tipificada no artigo 319, *caput* e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

⁶ Posteriormente substituída pela Resolução MT/ANTT 18, de 23 de maio de 2002, já parcialmente revogada pela Resolução MT/ANTT 1.432, de 26 de abril de 2006.

⁷ Impugnação da exigência, folha 42; recurso voluntário, folha 89.

O vínculo pessoal e direto com a situação infracional é o próprio conceito de sujeito passivo da penalidade pecuniária, na espécie contribuinte, consoante enuncia o Código Tributário Nacional, nas suas disposições gerais, a saber:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

O tributarista LUCIANO AMARO⁸, quando cuida de “precisar melhor o que o Código Tributário Nacional objetivou com a definição do contribuinte”, assevera:

[...] Ao falar em relação *pessoal*, o que se pretendeu foi sublinhar a *presença do contribuinte* na situação que constitui o fato gerador. Ele deve participar *pessoalmente* do acontecimento fático que realiza o fato gerador. É claro que essa presença é *jurídica* e não necessariamente *física* (ou seja, o contribuinte pode relacionar-se com o fato gerador através de representante legal; o representante o faz presente).

Ademais, quer o Código que essa relação seja *direta*. Em linguagem figurada, podemos dizer que o contribuinte há de ser o *personagem de relevo* no acontecimento, o *personagem principal*, e não mero coadjuvante. Ele deve ser identificado na pessoa em torno da qual giram os fatos. [...]

.....

A identificação do contribuinte facilita a análise do responsável. Recordemos que, na definição legal, o sujeito passivo diz-se responsável “quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei” (CTN, art. 121, parágrafo único, II).

Esse conceito, tecnicamente pobre, é dado por exclusão: se alguém é devedor da obrigação principal e não é definível como contribuinte, ele será responsável.

A segunda noção contida no dispositivo (no sentido de que o responsável há de ser obrigado *por expressa disposição legal*) é despidianda. Ela está, evidentemente, inspirada na idéia [...] de que o contribuinte não precisaria ser explicitado na lei, pois o intérprete o identificaria a partir da mera descrição do fato gerador, ao contrário do responsável, que necessitaria dessa *expressa* indicação na lei.

⁸ AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 302-304.

Por expressa determinação do Decreto-lei 37, de 1966, artigo 95, incisos I e II, são responsáveis pela infração: “quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie”, bem como “o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes”.

Destarte, *in casu*, senão como contribuinte, a ora recorrente ainda estaria no pólo passivo da relação tributária na qualidade de responsável.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator